

A. I. Nº - 206948.0009/02-1  
AUTUADO - ATOFINA BRASIL QUÍMICA LTDA.  
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 18.02.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0032-02/03**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a improcedência da presunção pelo contribuinte através da inexistência das diferenças apuradas. Infração não caracterizada. Aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, por não ter consignado na nota fiscal de retorno de depósito o número do documento de remessa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2002, exige o ICMS de R\$ 20.121,82, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias nos exercícios de 1998 e 1999, apuradas através de auditoria de estoque, conforme documentos às fls. 7 a 30 do PAF.

Na impugnação à imposição fiscal, às fls. 69 a 77 dos autos, o autuado cita diversos equívocos cometidos na auditoria de estoque, relatando especificamente a nota fiscal e o engano cometido, anexando novos demonstrativos e documentos comprobatórios de suas alegações, às fls. 138 a 156 dos autos, do que pede exames diligenciais para as devidas averiguações.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 162, considera todas as alegações de defesa do autuado, exceto quanto às notas fiscais de entradas da Trikem S/A de remessa para armazenamento, por entender que tais operações, tanto de remessa como de retorno, não devem ser consideradas no levantamento quantitativo. Assim, reduz o débito fiscal para R\$ 14.647,08, relativo ao exercício de 1999, conforme demonstrativos às fls. 163 a 183 do PAF.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, o contribuinte apresenta novas razões de defesa, às fls. 186 a 191, onde ressalta que o autuante considerou no levantamento de saídas as operações de retorno de armazenamento, não considerando, porém, em relação às entradas, as notas fiscais de remessa recebidas para esta finalidade. Aduz que por descuido, o emitente da nota fiscal de retorno de armazenamento, fez “amarrações” à nota original de vendas dos produtos, acarretando em mero descumprimento de obrigação acessória, por erros nas “amarrações”, passível de penalidade fixa, do que anexa documentos e pede diligência neste sentido.

O autuante, em nova informação fiscal, às fls. 227 a 230 dos autos, reitera que via de regra as notas fiscais recebidas para remessa para armazenamento, bem como as emitidas em retorno, não

devem ser consideradas no levantamento quantitativo, razão pela qual as notas fiscais da Trikem para a Atofina, não fizeram parte do levantamento. Quanto às notas fiscais de saídas da Atofina para a Trikem, aduz que da forma que foram escrituradas, como “Simples Remessa”, com características de vendas, com destaque de imposto, não foi possível identificá-las como sendo de “Retorno de Armazenamento”, e, desta forma acabaram por sendo, equivocadamente, consideradas no levantamento efetuado. Assim, após excluí-las da auditoria de estoque, não encontrou qualquer diferença, conforme demonstrativos às fls. 231 a 241 dos autos.

Em seguida, ressalta a existência de irregularidades entre as citadas notas fiscais, a exemplo de:

1. nota fiscal de retorno com data de emissão anterior à nota fiscal de remessa (NF 00312 de 06/08/99 e NF 17445 de 10/08/99);
2. diferença de preço unitário entre as referidas operações de remessa e de retorno de armazenamento;

Por fim, com as irregularidades acima, entende que o contribuinte infringiu o parágrafo único do artigo 651 do RICMS/97, o qual prevê que nas devoluções devem ser tomadas como base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário, sujeitando-se a multa de 100% do imposto, prevista no art. 915, inciso IV, alínea “f”, do RICMS, do que apresenta demonstrativo no montante de R\$ 16.552,82.

O sujeito passivo, em nova manifestação, preliminarmente aduz que ocorreu mudança da acusação, acarretando na anulação do Auto de Infração. No mérito, alega que, por equívoco, o setor contábil, nas manifestações anteriores, deixou de anexar as Notas Fiscais de n.<sup>os</sup> 17674 a 17677, da Trikem S/A, relativas às “complementações de preços” das notas fiscais de remessas para armazenamento, objeto da nova acusação fiscal, conforme demonstrativo às fls. 262 a 263 do PAF e documentos anexos. Quanto às datas das remessas para armazenamento e respectivos retornos, admite a existência de “pequenos equívocos”, quanto às suas indicações, porém sem nenhuma repercussão na apuração do imposto, uma vez que todas as movimentações ocorreram em um mesmo período mensal, não ocasionando prejuízo ao erário estadual, caracterizando-se como falhas formais passíveis de penalidade acessória, jamais de cunho principal.

Em sua informação, à fl. 304 dos autos, o autuante entende que diante de tantos equívocos do contribuinte, os quais acabaram por induzir falhas no levantamento quantitativo efetuado, como também do fato novo que surgiu a partir da manifestação de defesa anterior, com divergências de datas e de valores unitários das operações de armazenamento, que se deva converter o PAF em diligência, por preposto estranho ao feito, a fim de esclarecer definitivamente o fato, pois o indício de irregularidade existe, devendo ser melhor investigado, no sentido de se aplicar a multa de R\$ 16.552,82.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 20.121,82, em razão da falta de recolhimento do imposto, apurado através de auditoria de estoque nos exercícios de 1998 e 1999.

O recorrente no decorrer do processo comprova a inexistência das diferenças quantitativas apuradas no levantamento de estoque, o que é expressamente reconhecido pelo autuante, diante das provas documentais trazidas aos autos, apesar do mesmo entender necessária a execução de diligência no sentido de esclarecer “indício de irregularidade” relativa à operação de armazenamento, que caso confirmado caberia a multa prevista no art. 915, inciso IV, alínea “f”, do RICMS.

Diante das provas documentais constantes dos autos, mais precisamente das Notas Fiscais de n.<sup>os</sup> 17674 a 17677, emitidas pela Trikem S/A, relativas às “complementações de preços” das notas fiscais de remessas para armazenamento, não vislumbro a necessidade da aludida diligência, uma vez que ficou provado que o contribuinte não infringiu o citado dispositivo legal.

Contudo, apesar de verificada a insubsistência da infração quanto à obrigação principal, comprova-se o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, quando da emissão dos documentos fiscais de retorno de armazenamento sem referência às respectivas notas fiscais de remessa, influenciando nos equívocos cometidos na auditoria de estoque. Nesta circunstância, nos termos do art. 157 do RPAF, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 40,00.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0009/02-1, lavrado contra **ATOFINA BRASIL QUÍMICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2003.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR